



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

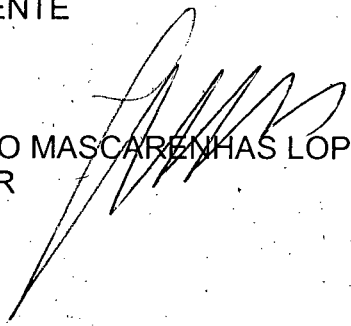
Processo nº : 10768.000541/98-14  
Recurso nº : 135.129  
Matéria : IRPF-EX: 1994 e 1995  
Recorrente : EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR  
Recorrida : 3ª TURMA DRJ SALVADOR/BA  
Sessão de : 14 de abril de 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.176

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

Recurso nº : 135.129  
Recorrente : Edgar de Carvalho Júnior

RELATÓRIO

EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR, contribuinte devidamente inscrito no CPF sob o nº 100.568.587-87, sofrendo fiscalização pela Delegacia do Rio de Janeiro, foi intimado, em 07 de agosto de 1997, a apresentar documentos necessários para o regular desenvolvimento da investigação, quais foram:

1. *Relação dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas/externas, nos anos calendários de 1993 e 1994, exercícios 1994 e 1995, discriminados mês a mês, acompanhada da documentação comprobatória correspondente, assim como cópias dos DARFs de recolhimento dos tributos federais referentes ao período;*
2. *Documentação comprobatória, com relação dos pagamentos e/ou recebimentos mês a mês, dos seguintes dados informados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física nos anos calendário acima, a saber:*
  - DEDUÇÕES: despesas com médicos e despesas com Livro Caixa
  - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS – Quadro 03
  - RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – Quadro 04
  - DÍVIDA E ÔNUS REAIS – Quadro 8
3. *Comprovar, através de documentação hábil e idônea (escrituras públicas, contratos, notas fiscais, recibos, etc.), data e valor de aquisição e de alienação dos bens móveis e imóveis, veículos, embarcações, etc., constantes das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos de 1993 e 1994;*
4. *Apresentar os Livros Caixa referentes aos anos calendários de 1993 e 1994, com documentação comprobatória dos valores mensais escriturados, separados e relacionados mês a mês*
5. *Documentação hábil e idônea que serviu de subsídio no preenchimento dos Formulários de Apuração dos Ganhos em Renda Variável, nos anos de 1993 e 1994.*

Após a apresentação de vasta documentação (fls. 03/375), foi o Recorrente intimado, em 16 de setembro de 1997, "a informar as datas e valores,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.000541/98-14

Resolução nº: 102-02.176

*comprovando o recebimento das comissões recebidas, referentes às despesas de Editais e publicações relacionadas no quadro demonstrativo em anexo" (fl. 376).*

Em 10 de novembro de 1997, o Recorrente foi intimado a apresentar os seguintes documentos (fl. 386):

*"1. Apresentar os seguintes livros obrigatórios (DECRETO N. 21.981/32):*

*DIRÁRIO DE ENTRADA*

*DIÁRIO DE SAÍDA*

*CONTA CORRENTES*

*2. Relacionar todos os valores recebidos em decorrência da preparação e realização dos Leilões dos anos de 1993 e 1994, conforme relação em anexo, Livros Diário de Leilões, etc..., discriminando, além das comissões, as demais importâncias reembolsadas necessárias ao desempenho das suas funções.*

*OBS: o não atendimento no prazo estipulado ensejará o arbitramento dos valores acima, conforme legislação pertinente à atividade de leiloeiro (Decreto n. 21.981/32, Decret-Lei 70,66, etc.)*

*3. Tendo em vista o não cumprimento da Intimação de 16/09/97, fica o contribuinte Reintimado a fazer a correlação entre as despesas de propaganda e publicidade (Editais e Publicações) e as receitas respectivas;*

*4. Esclarecer a razão pela qual não foram adicionados às receitas de comissões escrituradas no Livro Caixa, os valores referentes ao ISS e demais despesas reembolsadas pelos clientes, uma vez que tais valores foram deduzidos como despesas."*

Cumprindo a intimação supra, o Recorrente acostou a documentação de fls. 390/490.

Analisando toda a documentação apresentada, lavrou-se o Termo de Verificação e Constatação de fls. 491/492, no qual se intimou o Recorrente a prestar esclarecimentos sobre (i) suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e de "valores referentes às despesas reembolsadas pelos clientes e que não compuseram a receita oferecida à tributação, apesar de deduzidas no Livro Caixa (despesas de propaganda e publicidade, ISS etc)"; (ii) glosa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 402-02.176

despesas escrituradas e não comprovadas com documentação hábil, *"foram glosados orçamentos de despesas, notas de balcão, despesas com restaurantes, manutenção e aluguel de carro, despesas particulares com residência do contribuinte, contas de hotéis e passagens aéreas, compra de bens duráveis (imobilizado), recibos e duplicatas em nome de terceiros, contas de telefone em nome de seu pai, e de telefone celular, ligações internacionais etc. Também foram glosadas algumas despesas com folhas de pagamento, por falta de comprovação do efetivo recebimento desses valores"* (fl. 491); e (iii) glosa de valor *"lançado como despesa médica, referente a pagamentos efetuados a 'Bradesco Previdência e Seguro', por não se tratar de despesa médica, mas de pagamento à previdência privada"*.

Na manifestação de fls. 511/516, o Recorrente aduziu que:

- a) ocorreram retenções de Imposto de Renda na Fonte, não considerados pela Fiscalização;
- b) na apuração das supostas omissões considerou-se como receita tanto os importes recebidos a título de honorários, quanto os reembolsos;
- c) os valores declarados no Livro Caixa referentes às Folhas de Pagamento, apesar de não comprovados, devem ser considerados, já que não houve qualquer reclamação trabalhista e porque *"um funcionário vai trabalhar de graça, sem receber um determinado mês e no mês seguinte, deixando em aberto o anterior"* (fl. 512);
- d) *"Quanto aos VALES-TRANSPORTES estamos apresentando os recibos devidamente registrados o recolhimento pelo Banco período por período. Desta forma não cabendo nenhuma glosa."* (fl. 513);
- e) Quanto às glosas referentes à dedução de despesas em nome de terceiros, aduziu-se que *"um escritório de leilões precisa ocupar um espaço e esse espaço tem despesas com condomínio e com telefone, instalado"*, os quais ainda pertencem, formalmente, *"ao*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

*falecido pai do contribuinte (hoje Espólio de Edgar de Carvalho)"*  
(fl. 513)

- f) No tocante às glosas de telefones, viagens, alimentação, folha de pagamento, etc., sustentou-se a necessidade das mesmas para o fiel desenvolvimento do escritório de Leilão;
- g) Por fim, concernentemente à "glosa *BRADESCO PREVIDÊNCIA SEGUROS*, lançada erroneamente por nós no Informe Anual do Imposto de Rendas, como despesas médicas, cabe apenas uma retificação, tendo em vista que a Lei nº 9.250 que autoriza a dedução no Imposto de Renda nas aplicações referente a Previdência Privada (podem ser deduzidas na sua totalidade ou seja em 100%)" (fl. 515).

Nada obstante as alegações do Recorrente, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 914/919, no qual apurou-se o crédito tributário de R\$ 126.992,70 (cento e vinte e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), por (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, (ii) glosa de deduções com despesas médicas, e (iii) glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa.

Defendendo sua conduta, o Recorrente, às fls. 924/940, impugnou o Auto de Infração reiterando os esclarecimentos já prestados à Autoridade Autuante.

Nada obstante, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro manteve, em parte, o lançamento, em decisão (fls. 1218/1228) assim ementada:

*"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LIVRO-CAIXA. As despesas dedutíveis no livro caixa compõem necessariamente os rendimentos brutos.*

*LIVRO-CAIXA. Não são dedutíveis as despesas que não se comprovem indispensáveis ao exercício da atividade geradora dos rendimentos, ou que não tenham sido comprovadas com documentos hábeis.*

*Lançamento Procedente em Parte".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

Nota-se no bojo da decisão que foram decotadas as seguintes parcelas:

*"7 Houve o cômputo em duplicidade dos rendimentos indicados como ressarcimento de despesas nos documentos de fls. 413/415, [...]. Cabe, portanto, excluir dos rendimentos tributáveis o montante correspondente, de **260,09 UFIR**.*

[...]

*10 Constata-se, como alega o interessado o (item I f), que os valores registrados como pagos por Morada S.A. Créd. Imob. em 19/01/1994 (fls. 489), no valor de [...], foram efetivamente recebidos nos meses seguintes respectivos. Como inexistente prova de rendimentos de fls. 32, como se verá no item abaixo, cabe excluir a soma destas duas parcelas (7.816,40 UFIR), da base de cálculo do imposto."*

[...]

*12 Cabe, portanto, excluir a parcela de **27.205,19 UFIR** dos rendimentos brutos recebidos em 1993, por haver sido computado em desacordo com os documentos de prova.*

[...]

*16 Conclui-se, portanto, que cabe excluir a parcela de **17.332,41 UFIR**, relativa à glosa indevida de despesas com publicidade no ano de 1993."*

Excluíram-se, ainda, glosas de despesas comprovadamente incorridas (i) com salários, nos valores de 1.856,86 e 2.532,10 UFIR's, (ii) com material de expediente incorridos em 1993, no valor de 54,65 UFIR, e (iii) com INSS e materiais de expediente incorridos em 1994, no monte de 1.118,98 UFIR.

Por outro lado, a Delegacia de Julgamento não decotou as seguintes despesas (fls. 1225/1226), pelas também seguintes razões:

- a) *Inclusão de telefone celular. Apesar de comprovada a despesa, não existe prova de sua utilização indispensável como instrumento de trabalho, nem se demonstra que somente haja sido utilizado para este fim;*
- b) *Despesas sem comprovantes hábeis. Não se admite a comprovação de despesas com documentos particulares, sem natureza fiscal, como é o caso das notas de orçamento, ou meros recibos, desacompanhados das notas fiscais. Não se admitem*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

*também as notas fiscais emitidas sem a identificação do adquirente dos bens ou serviços (e.g. NF fls. 1081/1082);*

- c) As despesas com alimentação de funcionários que o interessado pretende deduzir não se comprovam indispensáveis à atividade geradora dos rendimentos, não atendendo ao disposto no artigo 81, inciso III, do Decreto 1.041/1994. Ademais, as notas fiscais relativas a consumo em restaurantes, juntadas pelo interessado não indicam, na maioria dos casos, a quem foi prestado o serviço nem quem arcou com o ônus da despesa;*
- d) Despesas de aluguel de veículos e estacionamento, combustível, despesas de viagem, por não se demonstrar a sua natureza indispensável, nem a destinação do seu uso (vide artigo 81, parágrafo único, alínea b, do Decreto 1.041/1994 RIR 1994);*
- e) Despesas efetuadas na própria residência do interessado, como é o caso da dedetização a que se refere o documento do fls. 1068;*
- f) Despesas com aquisição de medicamentos (fls. 1163);*
- g) Aquisição de bens de uso durável (ativo imobilizado) (fls. 1176/1177), cuja dedução no livro-caixa é vedada pelo artigo 81, parágrafo único, alínea a, do Decreto 1.041/1999 (RIR 1994).*

Interpôs, tempestivamente, o vertente Recurso Voluntário (fls. 1237/1246), sustentando, preliminarmente, suposto cerceamento de defesa, decorrente de indeferimento *"dê diligência ou de perícia, objetivando fosse esclarecido, pelas empresas que contrataram os serviços do ora Recorrente, o valor realmente pago a título de comissão, e os valores retidos na fonte nos anos fiscalizados, o que se tornava absolutamente indispensável, como forma de dirimir as dúvidas sobre o lançamento em duplicidade"* (fl. 1240).

No mérito, sustenta a legalidade das deduções de despesas (i) com contas de aparelho celular, (ii) ligações telefônicas, (iii) com alimentação de funcionário, (iv) com veículos, (v) com aluguel de veículos, (vi) de restaurantes, e (vii) com contas de hotel, que teriam sido devidamente comprovadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Aduz-se, inicialmente, preliminar de cerceamento de defesa por ter sido indeferido pedido de diligência/perícia *"objetivando fosse esclarecido, pelas empresas que contrataram os serviços do ora Recorrente, o valor realmente pago a título de comissão, e os valores retidos na fonte nos anos fiscalizados"* (fl. 1240).

Ou seja teriam sido deferidos pedidos para a intimar-se as empresas contratantes para informar (i) valores supostamente retidos na fonte, e (ii) valores pagos a título de comissão.

Primeiramente, registre-se que a diligência para informar eventuais retenções na fonte não foi sequer manejada no bojo da Impugnação, na qual requereu-se, apenas, diligências para comprovar as despesas deduzidas. Trata-se, pois, de inovação em sede recursal, que deve ser indeferida por força do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72.

Na mesma sorte, o pedido de intimação às fontes pagadoras para informar quais valores teriam sido pagos a título de comissão trata-se de tentativa de produzir, via reflexa, provas que inicialmente incumbiriam ao Recorrente. Explica-se.

A glosa decorreu de não comprovação de quantias deduzidas pelo Recorrente em seu livro caixa. Intimando-se as fontes pagadoras, elas informariam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

A glosa decorreu de não comprovação de quantias deduzidas pelo Recorrente em seu livro caixa. Intimando-se as fontes pagadoras, elas informariam apenas os valores recebidos a título de comissão, sendo que, todo o restante, ou seja, a diferença seria, por óbvio, atinente ao reembolso, já que os "Recebíveis" são compostos de valores referentes à comissão e ao reembolso, um excludente do outro.

Assim, tendo sido as despesas incorridas e registradas no livro caixa pelo próprio Recorrente, incumbir-lhe-ia comprovar, de forma idônea, as despesas.

Por outro lado, registre-se que toda quantia percebida pelo Recorrente foi, em tese, registrada em seu livro caixa. Assim, já tendo sido apreciado todo o faturamento e despesas, incumbiria ao Recorrente ao menos apresentar indícios ou provas de recebimento de outras despesas não deduzidas, ao invés de simplesmente alegar prejuízo, sem apontá-lo expressa e consubstancialmente.

Note-se que a decisão recorrida logrou considerar todos os excessos alegados pelo Recorrente em sua impugnação, fazendo-o com fulcro na farta documentação acostada no processo, não restando qualquer indício de excesso de tributação.

Apesar de sustentar o suposto prejuízo processual, o Recorrente cingiu-se a suscitar excesso de tributação em faturamento ocorrido no mês de janeiro de 1994, em que teria ocorrido dupla tributação, pela Fiscalização, do valor de R\$ 905.750,63 (novecentos e cinco mil, setecentos e cinquenta reais). Confira-se a indignação do Recorrente:

*"A Nota Fiscal nº 325 (fls. 329) emitida em 26/01/1994 para BRJ – Crédito Imobiliário S.A com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 51, nitidamente consta do Informe de Rendimentos emitidos pelo Banco*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

*BFJ S/A (fls. 27), referente ao ano base 1994, no mesmo valor de R\$ 905.750,63.*

*A prova substancial disto é que seria uma grande coincidência mais de um leilão, no mesmo mês, ser apurado o mesmo valor até em termos de centavos." (fl. 1.247)*

Entretanto, como se infere das planilhas elaboradas pela Fiscalização (fl. 496 e 899), tal valor somente foi tributado em uma oportunidade. Assim, incorrente a suposta bitributação, despicienda, então, a diligência/perícia solicitada.

Por outro lado, aduz o Recorrente que o RPA no valor de R\$ 259.272,13 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e treze centavos), emitido em 26/01/94 (fl. 369) teria sido anulado e re-emitido em 07/02/94 (fl. 370). Assim, tal valor teria sido tributado em duplicidade. Merece, estampa a excerto das razões do Recorrente (fl. 1250):

*"Os recibos de pagamento ao autônomo (RPA) das fls. 369 e 370, constantes no item 1-e do Relatório do Acórdão DRJ/SDR, referem-se ao mesmo leilão, de valor de R\$ 259.272,13, sendo que o primeiro RPA foi cancelado e substituído pelo segundo RPA.*

*Torna-se nítida esta afirmação quando se observa o teor de ambos os RPA. Eles registram que o leilão foi realizado em 18/01/94, na 25ª Vara Cível/RJ, possuem o mesmo valor e devidamente autorizado pela LARKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/C (CGC 39.945.542/0001-11).*

*A substituição somente ocorreu devido a exigência da fonte pagadora LARKY Soc. de Créd. Imob. em determinar, a título de simples informe, a emissão do recibo, datado de 07/02/94, em substituição ao RPA datado em 26/01/94."*

Note-se das planilhas de fls 496 e 899, que tais valores efetivamente estão sendo tidos como se recebidos em duas oportunidades, em 26/01/1994 (fl. 369) e 27/02/1994 (fl. 370).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

Da análise dos citados RPA's (fls. 369 e 370) não se poderia apurar se se tratariam de faturamentos diversos, ou se realmente está se tributando em duplicidade.

Por outro lado, o Recorrente logrou acostar, à fl. 1255, declaração da Fonte Pagadora (LARKCY Sociedade de Crédito Imobiliária S/A, assinado pelo Sr. João Vicente Soarano – Administrativo e Financeiro) que o recebimento ocorreu somente em uma única oportunidade, precisamente em fevereiro de 1994, no valor de R\$ 259.272,13 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e treze centavos).

Contudo, tal documento consta na forma de cópia de um *fac-símile*, e não em via original ou autenticada, necessária para melhor segurança do presente julgamento.

Assim, apesar da identidade (i) dos valores, (ii) da fonte pagadora, (iii) da data de ocorrência, entendo necessária a realização de diligência para que o Recorrente acoste cópia autenticada da declaração (fl. 1255) prestada pela Fonte Pagadora (LARKCY Sociedade de Crédito Imobiliária S/A, assinada pelo Sr. João Vicente Soarano).

Por outro lado, entretanto ainda, que para um escoreito julgamento, necessárias se fazem outras diligências. Confira-se:

À fl. 1256, o Recorrente aduz estar sendo tributada em duplicidade quantias recebidas da fonte pagadora Morada S/A Crédito Imobiliário. Novamente peço vênha para transcrever excerto apresentado pelo Recorrente:

*"A substituição do recibo datado de 27/01/93, referente aos rendimentos recebidos da Morada S.A Crédito Imobiliário, pelo recibo datado de 05/02/1993 (fls. 973 e 974) comprova-se pela simples leitura no teor dos recibos, conforme se observa pela*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

*conferência da data dos leilões (dias 29/12/92 e 26/01/93), além disso, no texto ambos os recibos, os leilões são de imóveis da Caixa Econômica Federal e o local de mutuários adjudicados é o mesmo (36 mutuários).*

*Inclusive no recibo com data de 27/01/93, estão nítidas as correções efetuadas que provocaram a emissão do outro recibo datado de 05/02/93, que apresenta o valor correto"*

Noutros termos, um recibo (fl. 1257) fora, segundo o Recorrente, substituído por outro (fl. 1258), razão pela qual a tributação do primeiro seria equivocada.

Apesar de certa semelhança entre dos recibos, não se pode antever, por ser documento emitido pelo próprio Recorrente, a idoneidade e a clareza da suscitada substituição. Por outro lado, da declaração da fonte pagadora (fls. 1259) não se pode inferir a substituição ou a ocorrência de um único pagamento.

Neste contexto, mister a realização de diligência para que seja a empresa Morada S.A. Crédito Imobiliário, CNPJ nº 27.824.291/0001-99, instada a informar as datas, as origens e os valores das quantias envidadas ao Recorrente no ano de 1993.

Neste mesmo diapasão, o Recorrente aduz a substituição de nota fiscal (fl. 1262) por recibo (fl. 1263), em decorrência de acordo posteriormente firmado entre ele e outra fonte pagadora (Banco Bamerindus, hipoteticamente representado no Rio de Janeiro pela empresa Lex Assessoria e Consultoria S/C Ltda.) (fls. 1260/1265).

Da mesma forma, não se verifica com certeza a substituição dos documentos. A incerteza decorre principalmente da simplicidade dos recibos substitutos (fls. 1263/1265), além de que, apesar de serem relacionados entre si, não demonstram relação direta com a nota fiscal substituída (fl. 1262).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.000541/98-14  
Resolução nº: 102-02.176

Assim, sugere-se a conversão do julgamento em diligência para que sejam intimadas as fontes para que formalmente se manifestem sobre os documentos emitidos, e apresentem documentação hábil em comprovar as operações em questão, especialmente as datas, as origens e os valores.

Nos mesmo sentido, intime-se o Banco Bamerindus do Brasil, CNPJ 76.543.115/0001-34, para informar as datas, as origens e os valores envidados ao Recorrente no ano de 1993.

Pelo exposto, opino pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima escandidos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ